SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2282960 - SC (2026/0265770-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	C F L
ADVOGADOS	:	EDUARDO LUIZ COLLAÇO PAULO - SC019496
		PAULO BENJAMIN FRAGOSO GALLOTTI - SC029050
		RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLAÇO - SC004967
		HENRY GOY PETRY JUNIOR - SC059486
		LUIZA MARINHO DE CARVALHO CRIPPA DE OLIVEIRA - SC055121
RECORRIDO	:	R L M
ADVOGADOS	:	WANDERSON MARTINS SCHARF - SC011041
		RODRIGO PHILIPPI NOLIO - SC055520
TERC INTER	:	B F L M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PARTILHA DE BENS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, em apelação, manteve sentença em ação de divórcio litigioso com partilha de bens.

2. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconheceu a comunicabilidade de parcelas quitadas e do saldo líquido, indeferiu a inclusão do montante bruto de precatórios e revogou a gratuidade de justiça.

3. A Corte de origem negou provimento à apelação e majorou honorários; nos embargos de declaração, acolheu apenas erro material, rejeitando omissões e contradições.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA61051923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: e62f88a5-481b-4c36-9eff-a4fba8392a56

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se a juntada de documento afrontou o art. 435 do CPC; e (iii) saber se houve violação dos arts. 1.658 e 1.660, I e V, do CC quanto à comunicabilidade de valores de operações com precatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente a validade do comprovante de TED, a inexistência de simulação ou fraude e a metodologia de apuração do saldo comunicável.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque, na espécie, a iniciativa probatória do magistrado para determinar a juntada do comprovante de TED, como esclarecimento após quebra de sigilo bancário, não se sujeita à preclusão temporal, afastando a alegada violação do art. 435 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de incluir integralmente o capital investido em precatórios demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à origem e destinação dos recursos, à dinâmica das operações e à existência de patrimônio acumulado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia. 2. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n. 83 do STJ. 3. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I, 370, 371, 373, I, 435, 489, § 1º, IV, 1.022, II e 85, § 11, do CPC; CC, arts. 1.658 e 1.660, I e V, do CC; CF, art. 105, III, da CF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.918.008/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 949.795/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019; STJ, REsp n. 1.677.926/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, REsp n. 1.689.220/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2020.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61051923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: e62f88a5-481b-4c36-9eff-a4fba8392a56

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: e62f88a5-481b-4c36-9eff-a4fba8392a56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2282960 - SC (2026/0265770-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	C F L
ADVOGADOS	:	EDUARDO LUIZ COLLAÇO PAULO - SC019496
		PAULO BENJAMIN FRAGOSO GALLOTTI - SC029050
		RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLAÇO - SC004967
		HENRY GOY PETRY JUNIOR - SC059486
		LUIZA MARINHO DE CARVALHO CRIPPA DE OLIVEIRA - SC055121
RECORRIDO	:	R L M
ADVOGADOS	:	WANDERSON MARTINS SCHARF - SC011041
		RODRIGO PHILIPPI NOLIO - SC055520
TERC INTER	:	B F L M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PARTILHA DE BENS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, em apelação, manteve sentença em ação de divórcio litigioso com partilha de bens.

2. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconheceu a comunicabilidade de parcelas quitadas e do saldo líquido, indeferiu a inclusão do montante bruto de precatórios e revogou a gratuidade de justiça.

3. A Corte de origem negou provimento à apelação e majorou honorários; nos embargos de declaração, acolheu apenas erro material, rejeitando omissões e contradições.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59866643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:13
Código de Controle do Documento: 268dc3b9-89e4-4aea-a490-0715ac66e41c

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se a juntada de documento afrontou o art. 435 do CPC; e (iii) saber se houve violação dos arts. 1.658 e 1.660, I e V, do CC quanto à comunicabilidade de valores de operações com precatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente a validade do comprovante de TED, a inexistência de simulação ou fraude e a metodologia de apuração do saldo comunicável.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque, na espécie, a iniciativa probatória do magistrado para determinar a juntada do comprovante de TED, como esclarecimento após quebra de sigilo bancário, não se sujeita à preclusão temporal, afastando a alegada violação do art. 435 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de incluir integralmente o capital investido em precatórios demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à origem e destinação dos recursos, à dinâmica das operações e à existência de patrimônio acumulado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia. 2. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n. 83 do STJ. 3. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I, 370, 371, 373, I, 435, 489, § 1º, IV, 1.022, II e 85, § 11, do CPC; CC, arts. 1.658 e 1.660, I e V, do CC; CF, art. 105, III, da CF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.918.008/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 949.795/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019; STJ, REsp n. 1.677.926/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, REsp n. 1.689.220/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2020.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59866643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:13
Código de Controle do Documento: 268dc3b9-89e4-4aea-a490-0715ac66e41c

Trata-se de recurso especial interposto por C. F. L., com fundamento na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de divórcio litigioso com partilha de bens.

O julgado foi assim ementado (fls. 857-858):

> DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA, CERCEAMENTO DE DEFESA E PARTILHA DE BENS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
>
> DIVÓRCIO LITIGIOSO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU.
>
> CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INDISPENSABILIDADE DA PROVA E DE PREJUÍZO EFETIVO.
>
> PARTILHA DE BENS. IMÓVEIS. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO EM FAVOR DA APELANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL.
>
> PRECATÓRIOS. INCLUSÃO DO MONTANTE BRUTO. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO DE EVENTUAL LUCRO LÍQUIDO EM LIQUIDAÇÃO. SALDO BANCÁRIO. VALOR DISPONÍVEL À ÉPOCA DA SEPARAÇÃO DE FATO. PARTILHA IGUALITÁRIA. DEMAIS BENS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.
>
> SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. A decisão de primeiro grau revogou a justiça gratuita concedida à parte ré, com base na demonstração de capacidade financeira, e negou o pedido de reabertura da instrução processual para expedição de ofícios a instituições financeiras. A parte apelante pleiteia a reforma da sentença, alegando hipossuficiência e cerceamento de defesa, além de discutir a partilha de bens adquiridos na constância do casamento.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a revogação da justiça gratuita foi correta; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pela negativa de expedição de ofícios; (iii) saber como deve ser realizada a partilha de bens, especialmente em relação a imóveis e precatórios; e (iv) saber se o saldo bancário deve ser incluído na partilha.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A revogação da justiça gratuita foi mantida, pois a parte apelante apresentou elementos que demonstram capacidade financeira, afastando a presunção de hipossuficiência.
>
> 4. Não houve cerceamento de defesa, uma vez que o juiz de primeiro grau possui discricionariedade para indeferir diligências consideradas desnecessárias, e a parte não demonstrou a essencialidade da prova requerida.

Documento eletrônico VDA59866643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:13
Código de Controle do Documento: 268dc3b9-89e4-4aea-a490-0715ac66e41c

5. A partilha de bens deve considerar a origem dos recursos, sendo que a parte apelante não comprovou a doação alegada, e os imóveis adquiridos com recursos próprios do autor não se comunicam.

6. O pedido de partilha de precatórios foi indeferido, pois a parte apelante não demonstrou a existência de patrimônio acumulado ou desvio de finalidade na utilização dos valores.

7. O saldo bancário deve ser partilhado, mas a parte apelante não comprovou a existência do montante alegado, devendo ser respeitada a quantia efetivamente demonstrada nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso de Apelação conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revogação da justiça gratuita foi correta. 2. Não houve cerceamento de defesa. 3. A partilha de bens deve considerar a origem dos recursos. 4. O pedido de partilha de precatórios foi indeferido. 5. O saldo bancário deve ser partilhado conforme a comprovação documental."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, § 7º; CPC, arts. 355, I, 370, 1.658, 1.659, I, 1.660, III, 541. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação n. 5001920- 38.2021.8.24.0035, Rel. Alex Heleno Santore, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 08-07-2025; TJSC, Apelação n. 5002234-58.2019.8.24.0033, Rel. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 31-08-2023.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 879-880):

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PARTILHA DE BENS EM DIVÓRCIO LITIGIOSO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

(1) Embargos de declaração opostos pela ré/apelante contra acórdão que, em ação de divórcio litigioso com partilha de bens, manteve a sentença de origem quanto: (i) aos critérios de divisão patrimonial; (ii) à metodologia de apuração do saldo bancário comunicável; e (iii) à improcedência do pedido de partilha de valores decorrentes de operações com precatórios. A embargante sustenta existência de erro material e omissões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(2) As questões em discussão consistem em: (i) se houve erro material na redação do item 3.4 do voto condutor quanto à indicação de supostas atribuições integrais de sala comercial, garagem e veículo; (ii) se o acórdão incorreu em omissão ao analisar a validade do comprovante de transferência bancária (TED), a alegação de sua extemporaneidade e a tese de simulação; (iii) se houve omissão quanto ao método de apuração do saldo bancário partilhável; (iv) se houve omissão no exame da revogação da gratuidade de justiça; e (v) se caberia acolher os embargos para fins de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

(3) Há erro material na redação do item 3.4 do acórdão embargado, pois o voto consignou, por equívoco, a existência de atribuições integrais dos bens, quando a

Documento eletrônico VDA59866643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:13
Código de Controle do Documento: 268dc3b9-89e4-4aea-a490-0715ac66e41c

sentença partilhou igualmente a cota da sala comercial, a vaga de garagem e o veículo, devendo ser corrigida a redação sem alteração do resultado do julgamento.

(4) Não há omissão quanto à validade do comprovante de TED utilizado para justificar o abatimento de R$ 500.000,00 do saldo bancário partilhável. O acórdão analisou expressamente a origem do documento, sua pertinência como esclarecimento após a quebra de sigilo bancário e sua suficiência para demonstrar a destinação do numerário.

(5) O acórdão examinou adequadamente a tese de simulação ao registrar inexistência de prova concreta de fraude, falsidade ou desvio patrimonial, e que conjecturas sobre a empresa Funiber Teleatendimento Eireli não afastam a movimentação financeira comprovada nos autos.

(6) Não há omissão quanto à metodologia de apuração do saldo bancário comunicável, pois o acórdão explicitou que a partilha incide sobre o saldo remanescente após o abatimento do empréstimo comprovadamente quitado em 03/11/2020, chegando à quantia de R$ 67.733,84 a ser dividida igualitariamente.

(7) O colegiado também se manifestou sobre a revogação da gratuidade de justiça, afirmando que a questão foi objeto de contraditório e que os elementos dos autos revelam capacidade financeira da embargante, inexistindo decisão surpresa.

(8) Os embargos buscam rediscutir matéria já analisada, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

(9) O prequestionamento é satisfeito na forma do art. 1.025 do CPC, não havendo necessidade de manifestação expressa sobre cada dispositivo citado pela embargante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

(10) Embargos de declaração conhecidos e acolhidos parcialmente, apenas para corrigir erro material sem alteração do resultado do julgamento; rejeitados quanto às demais alegações de omissão e contradição.

Tese de julgamento:

"1. A correção de erro material não autoriza a modificação do resultado do julgamento. 2. Não configuram omissão os embargos que buscam rediscutir matéria devidamente examinada no acórdão embargado. 3. A juntada de comprovante de TED como esclarecimento determinado pelo juízo não constitui documento novo extemporâneo. 4. Ausente prova concreta de simulação ou fraude, prevalece a movimentação financeira demonstrada nos autos para fins de apuração do saldo partilhável."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 371, 373, I, 355, I, 370 e 1.025; Código Civil, art. 1.658.

Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação n. 5005267-15.2022.8.24.0045, Rel. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 03/12/2024; STJ, R Esp n. 1.689.220/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 19/05/2020; STJ, AgInt nos ER Esp 1494826/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, j. 25/05/2021; STJ, ER Esp 134.208/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, Corte Especial, j. 16/09/2002.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA59866643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:13
Código de Controle do Documento: 268dc3b9-89e4-4aea-a490-0715ac66e41c

a) 435, do Código de Processo Civil, porque teria havido admissão indevida de documento preexistente sem demonstração de impedimento para apresentação anterior, contrariando a regra de preclusão probatória;

b) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois haveria negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento integrado de questões essenciais sobre a admissibilidade da prova documental, a idoneidade do mútuo e a insuficiência de suporte probatório do negócio; e

c) 1.658 e 1.660, I e V, do Código Civil, porquanto o acórdão teria afastado indevidamente a comunicabilidade de ativo adquirido na constância do casamento ao admitir a partilha do passivo e excluir o capital investido nas operações de precatórios.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, com retorno dos autos à origem para novo julgamento; requer ainda, subsidiariamente, que se declare a inadmissibilidade do documento juntado, em razão de violação do art. 435 do CPC e, ainda subsidiariamente, que se reconheça a violação aos arts. 1.658 e 1.660 do Código Civil, determinando-se a comunicabilidade integral dos valores investidos e resultados das operações.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não deve ser conhecido em face da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e da ausência de prequestionamento; sustenta, no mérito, a validade da juntada do comprovante por determinação judicial, a inexistência de omissão e de simulação e a correção da partilha sobre o saldo líquido e eventuais lucros das operações com precatórios (fls. 903-911).

O recurso especial foi admitido (fls. 912-915).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59866643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:13
Código de Controle do Documento: 268dc3b9-89e4-4aea-a490-0715ac66e41c

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de divórcio litigioso com partilha de bens em que a parte autora pleiteou, além da dissolução do vínculo, a regulamentação de guarda e alimentos e a partilha do acervo comum, inclusive saldo bancário e valores relacionados a operações com precatórios. O valor da causa foi fixado em R$ 1.150.000,00.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a comunicabilidade de parcelas quitadas de bens e de saldo líquido, indeferindo a inclusão do montante bruto de precatórios, e revogando a gratuidade de justiça. Houve condenação em honorários, com sucumbência recíproca, fixados em 10% do valor da causa para cada polo na proporção de 70% para o réu e 30% para o autor.

A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença, e majorou os honorários em 2% em favor do procurador da parte apelada. Nos embargos de declaração, acolheu apenas erro material, rejeitando as demais alegações de omissão e contradição, sem alteração do resultado.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão não enfrentou, de modo específico e analítico, três pontos centrais, notadamente: a inadmissibilidade do documento juntado, por extemporaneidade e ausência de justificativa; a inidoneidade subjetiva da credora, que seria empresa sem atuação financeira e com vínculos pessoais com os patronos do recorrido; e a inexistência de prova mínima da relação de mútuo.

Documento eletrônico VDA59866643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:13
Código de Controle do Documento: 268dc3b9-89e4-4aea-a490-0715ac66e41c

O Tribunal de origem, ao rejeitar a alegação de omissão, consignou que o acórdão examinou a validade do comprovante de TED, sua origem, sua pertinência como esclarecimento determinado após a quebra de sigilo bancário e sua suficiência para demonstrar a destinação do numerário. Também registrou a inexistência de prova concreta de simulação, fraude, falsidade ou desvio patrimonial, afastando as alegações fundadas em conjecturas sobre a sociedade empresária envolvida, e explicitou a metodologia de apuração do saldo comunicável, limitado ao remanescente após o abatimento do empréstimo reputado comprovadamente quitado.

Confira-se trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 874-875, destaquei):

> A embargante sustenta que o acórdão teria incorrido em omissão ao "validar" o abatimento de R$ 500.000,00 do saldo bancário partilhável sem enfrentar argumentos específicos deduzidos na apelação, notadamente: (i) a suposta inidoneidade da prova documental; (ii) a sua alegada extemporaneidade, à luz do art. 435 do Código de Processo Civil; e (iii) a ausência de demonstração da destinação dos valores, circunstância que, em sua ótica, vulneraria o dever de fundamentação previsto no art. 489, § 1º, IV, do diploma processual.
>
> A insurgência, todavia, não procede.
>
> O acórdão embargado examinou de forma suficiente e coerente a controvérsia relativa à apuração do saldo bancário comunicável, consignando expressamente que o montante partilhável corresponderia ao remanescente existente após o abatimento do empréstimo de R$ 500.000,00, cuja quitação foi demonstrada mediante comprovante de transferência eletrônica (TED) realizada em 03/11/2020.
>
> **A juntada do comprovante da TED (processo 5004516-21.2021.8.24.0091/SC, evento 193, DOC3), determinada no evento 188, DESPADEC1, não constitui documentação nova, mas esclarecimento requisitado pelo juízo após a quebra de sigilo bancário revelar a movimentação, sendo necessária a identificação da destinação do valor.**
>
> A partir dessa premissa fática, o colegiado concluiu que apenas o saldo efetivamente remanescente deveria integrar a partilha, incidindo sobre ele correção monetária pelo INPC desde a separação de fato e juros de mora a partir do trânsito em julgado, na senda do que decidiu o Juízo de origem.
>
> **Na mesma linha, o julgado também esclareceu que não se partilharia o montante bruto proveniente das operações com precatórios, mas apenas eventual lucro líquido apurado, critério que igualmente orientou a delimitação do saldo bancário comunicável. Trata-se, portanto, de construção decisória**

Documento eletrônico VDA59866643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:13
Código de Controle do Documento: 268dc3b9-89e4-4aea-a490-0715ac66e41c

coerente e sistemática, fundada na valoração do conjunto probatório e na manutenção integral da sentença de primeiro grau.

Nesse contexto, a alegação de omissão não se sustenta, na medida em que o acórdão enfrentou o núcleo da controvérsia, qual seja, a metodologia de apuração do saldo partilhável e a existência do desembolso correspondente ao empréstimo, explicitando o fato-base considerado (transferência de R$ 500.000,00 por TED em 03/11/2020), a consequência jurídica extraída (dedução do valor para obtenção do saldo efetivamente comunicável) e a coerência dessa solução com o restante da fundamentação do julgado.

Ainda que assim não fosse, cabe apontar que decisão objurgada considerou que a parte interessada demonstrou que o saldo disponível no mês da separação de fato, na importância de R$ 567.733,84 em 14/08/2020 (processo 5004516-21.2021.8.24.0091/SC, evento 168, DOC3, fl. 5) teria sido posteriormente utilizado para quitação de empréstimo junto à empresa F. T. Eireli, CNPJ [...], no valor de R$ 500.000,00, capital que viabilizou as operações de compra e venda de precatórios.

A juntada do comprovante da TED (processo 5004516-21.2021.8.24.0091/SC, evento 193, DOC3), determinada no evento 188, DESPADEC1, não constitui documentação nova, mas esclarecimento requisitado pelo juízo após a quebra de sigilo bancário revelar a movimentação, tendo sido necessária a identificação da destinação do valor.

Consta dos extratos bancários que, em 03/11/2020, foi realizada TED da conta do autor no montante de R$ 500.000,00 (evento 168, ANEXO5, fl. 26), o que foi confirmado pela documentação posteriormente juntada.

Por isso, não prospera a alegação de que o acórdão teria silenciado quanto à suposta inidoneidade da empresa credora (F. T. Eireli). A mera circunstância de a pessoa jurídica não atuar no ramo financeiro ou possuir vínculos profissionais com procuradores do recorrido não é suficiente, por si só, para infirmar a validade da operação financeira demonstrada nos autos.

O que se examinou no acórdão foi a efetiva movimentação patrimonial evidenciada nos extratos bancários e confirmada pelo comprovante de transferência eletrônica (TED), elemento objetivo que demonstra a saída do numerário da conta do apelado.

Ausente prova concreta de simulação, fraude ou falsidade documental, não há razão para desconsiderar o registro bancário regularmente comprovado, sendo insuficiente a mera conjectura acerca da estrutura societária da empresa envolvida para descaracterizar a operação financeira reconhecida na decisão embargada.

Não há nos autos prova concreta de simulação, falsidade ou desvio patrimonial doloso, de modo que, nesse ponto, a insurgência da embargante traduz inconformismo com a valoração da prova, matéria já apreciada sob o regime da livre persuasão racional (art. 371 do CPC).

Cabia à embargante demonstrar concretamente a simulação ou o desvio doloso (CPC, art. 373, I), ônus do qual não se desincumbiu; por isso, o acórdão reputou suficiente o acervo existente e dispensou dilação probatória adicional (CPC, arts. 370 e 355, I), afastando implicitamente as teses de invalidade do documento e de inexistência de destinação.

Assim, mantida a premissa adotada no acórdão, verifica-se que, do saldo existente na data da separação de fato (R$ 567.733,84), remanesce diferença credora

Documento eletrônico VDA59866643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:13
Código de Controle do Documento: 268dc3b9-89e4-4aea-a490-0715ac66e41c

de R$ 67.733,84, valor que deve ser partilhado igualitariamente entre as partes, por se tratar de numerário comunicável, na senda do que reconheceu o juízo de origem.

À luz do art. 371 do CPC, a valoração conjunta dos extratos bancários e documentos correlatos evidencia a unidade econômica da operação, incumbindo à parte adversa, nos termos do art. 373, I, do CPC, demonstrar eventual simulação ou desvio patrimonial, ônus do qual não se desincumbiu. Não há, assim, violação à regra temporal da comunicabilidade.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

II - Art. 435, do Código de Processo Civil

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido admitiu comprovante de transferência bancária no valor de R$ 500.000,00, embora se tratasse, em sua compreensão, de documento preexistente, apresentado após o encerramento da instrução, sem demonstração de impedimento para juntada anterior e sem caracterização como documento novo. Argumenta que a invocação dos poderes instrutórios do magistrado, nos termos do art. 370 do CPC, não autorizaria a superação das regras de admissibilidade da prova documental nem das normas relativas à preclusão probatória.

Conforme a jurisprudência do STJ, “a iniciativa probatória do magistrado, em busca da veracidade dos fatos alegados, com realização de provas

Documento eletrônico VDA59866643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:13
Código de Controle do Documento: 268dc3b9-89e4-4aea-a490-0715ac66e41c

até mesmo de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça" (AgInt no REsp n. 1.918.008/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 15/10/2021).

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM ANULAÇÃO DE CASAMENTO E PARTILHA DE BENS. PRODUÇÃO DE PROVA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DETERMINADA PELO JUIZ APÓS ENCERRAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO OCORRÊNCIA. CRITÉRIO DO MAGISTRADO. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> **1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A iniciativa probatória do magistrado, em busca da veracidade dos fatos alegados, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça" (AgRg no REsp 1.157.796/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/05/2010).**
>
> 2. Hipótese em que o magistrado, após o encerramento da fase probatória, determinou a apresentação de instrumento de compra e venda relativo a imóvel cuja partilha é objeto de controvérsia entre as partes. No caso, a verificação da necessidade ou não da referida prova enseja o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 949.795/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 19/11/2019, destaquei.)

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVA PERICIAL. COMPLEMENTAÇÃO. NECESSIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade de sua produção.
>
> **3. A iniciativa probatória do magistrado, em busca da veracidade dos fatos alegados, com realização de provas até mesmo de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça. Precedentes.**
>
> **4. Em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado. Precedentes.**

Documento eletrônico VDA59866643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:13
Código de Controle do Documento: 268dc3b9-89e4-4aea-a490-0715ac66e41c

> 5. Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de provas requeridas, oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas. Precedentes do STJ.
>
> 6. Recurso especial não provido.
>
> (REsp n. 1.677.926/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 25/3/2021, destaquei.)

No caso, como destacado no tópico antecedente, o Tribunal de origem asseverou que o documento questionado foi apresentado por determinação do Juízo de primeiro grau, para esclarecimento de movimentação identificada após a quebra de sigilo bancário, com vistas à apuração da destinação do numerário.

Assim, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a iniciativa probatória do magistrado, voltada ao esclarecimento dos fatos relevantes ao julgamento da causa, não se sujeita à preclusão temporal, por decorrer do interesse público na efetividade da prestação jurisdicional. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 1.658 e 1.660, I e V, do Código Civil

Afirma a parte recorrente que o acórdão recorrido teria tratado o empréstimo contraído na constância do casamento como passivo comum, mas excluído da comunhão o capital investido em precatórios com esses recursos, limitando a partilha ao lucro líquido.

Sustenta que os bens adquiridos onerosamente durante o casamento se comunicam, sendo indevido fracionar capital e resultado econômico. Alega ainda que a solução adotada geraria assimetria entre ativo e passivo, ao impor à recorrente o ônus da dívida sem a correspondente inclusão do principal investido no acervo partilhável.

Documento eletrônico VDA59866643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:13
Código de Controle do Documento: 268dc3b9-89e4-4aea-a490-0715ac66e41c

A Corte local determinou que a partilha dos valores relacionados às operações com precatórios incidisse apenas sobre eventual lucro líquido apurado em liquidação, diante da ausência de demonstração de patrimônio acumulado. Quanto ao saldo bancário, concluiu que o montante comunicável correspondia ao valor remanescente após a quitação do empréstimo, fixando a partilha igualitária de R$ 67.733,84.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 853-855, destaquei):

> 3.2. Dos Precatórios
>
> A apelante pretende a inclusão e partilha de treze precatórios que alega terem sido adquiridos na constância da união, enquanto o apelado sustenta que apenas o eventual "lucro" obtido com tais operações poderia ser partilhado, porquanto o capital utilizado para a aquisição teria origem em empréstimo pessoal já quitado.
>
> A apelante pleiteia a partilha do montante bruto de R$ 1.196.169,56 (líquido de R$ 1.150.695,06), referente a valores percebidos pelo autor, a título de precatórios, no período compreendido entre 2019 e 2020.
>
> Todavia, a justificativa apresentada pelo autor, no sentido de que tais quantias estavam vinculadas à atividade de compra e venda de precatórios, mostra-se plausível e encontra respaldo nas provas constantes dos autos.
>
> Com efeito, os contratos colacionados no evento 135, DOC3 a evento 135, DOC10, bem como os extratos bancários juntados no evento 168, ANEXO2 , denotam que a movimentação financeira se dava na forma descrita pelo autor.
>
> É que se vê dos extratos da Caixa Econômica Federal (evento 168, ANEXO3), que evidenciam não apenas o recebimento dos precatórios em questão, como também a subsequente aquisição de outros títulos dessa natureza com os valores recebidos.
>
> Como bem observado na decisão açoitada, ainda que os saldos não estejam discriminados de forma expressa na conta bancária, há clara sincronicidade entre as operações realizadas e os contratos celebrados com a empresa Crédito SC Suporte Administrativo e Investimentos LTDA ME (evento 135, DOC3 a evento 135, DOC10), confirmando o fluxo financeiro narrado.
>
> A planilha elaborada por profissionais contábeis (evento 135, DOC3 a evento 135, DOC10) também coaduna-se com os demais elementos probatórios, permitindo concluir que o lucro líquido decorrente das operações atingiu a quantia de R$ 104.010,62. Tal conclusão encontra respaldo, ainda, no depoimento do contador Oldemar A. Nolio (evento 157, VÍDEO1), que corroborou a dinâmica operacional descrita pelo autor, reforçando a inexistência de montante acumulado disponível para partilha.
>
> **Nesse cenário, tenho que os frutos eventualmente auferidos com as operações de compra e venda de precatórios foram percebidos durante a constância do casamento e, portanto, utilizados em benefício do núcleo familiar.**
>
> **Por outro lado, a requerida não produziu prova da má aplicação dos referidos valores em proveito exclusivo do ex-cônjuge, pelo que se afigura impositiva a negativa do pedido de partilha no patamar líquido de R$**

Documento eletrônico VDA59866643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:13
Código de Controle do Documento: 268dc3b9-89e4-4aea-a490-0715ac66e41c

1.150.695,06, cabendo apenas, em sede de partilha geral, a análise dos eventuais lucros líquidos ainda existentes ou dos aportes de recursos remanescentes nas aplicações financeiras das partes, o que poderá ser apurado oportunamente em liquidação de sentença.

Diante do exposto, em razão da ausência de prova robusta acerca da existência de patrimônio acumulado ou desvio de finalidade na utilização dos valores oriundos dos precatórios, o recurso não comporta guarida também no presente tópico.

3.3. Do Saldo Bancário na Caixa Econômica Federal

A apelante impugna a partilha do saldo bancário mantido na Caixa Econômica Federal, afirmando que o montante de R$ 567.733,84 foi desconsiderado na sentença, alegando, ainda, que sua situação financeira é precária e que não houve prova de que o empréstimo obtido pelo apelado teria sido destinado a investimentos comuns.

O apelado, por sua vez, esclarece que o saldo bancário a ser partilhado corresponde, na realidade, a R$ 67.733,84, após a devolução de um empréstimo de R$ 500.000,00.

A divergência entre as partes concentra-se, portanto, no valor efetivo do saldo a ser partilhado.

Consoante se extrai dos extratos bancários juntados no processo 5004516-21.2021.8.24.0091/SC, evento 168, ANEXO3, o autor detinha, em agosto de 2020, saldo disponível na conta de n. 1348013000180529 no montante de R$ 567.733,84 (quinhentos e sessenta e sete mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos).

O autor sustenta, contudo, que o montante a ser partilhado deve se restringir ao valor declarado em seu IRPF de 2020, correspondente a R$ 93.872,29 (noventa e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos) em 31/12/2020. Afirma que tal quantia representa a rentabilidade líquida obtida com as negociações de precatórios – estas já anteriormente analisadas –, cujo lucro líquido apurado foi de R$ 104.010,62 (cento e quatro mil, dez reais e sessenta e dois centavos).

Aduz ainda que o saldo de R$ 567.733,84 existente na data da separação de fato (14/08/2020) foi parcialmente utilizado para quitação de empréstimo contratado junto à empresa F. T. Eireli (CNPJ [...]), no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), empréstimo este que teria originado o capital necessário para viabilizar as operações de compra e venda de precatórios.

De fato, na senda do que concluiu a sentença, a alegação do autor encontra respaldo documental, pois a transferência de R$ 500.000,00 foi comprovadamente efetivada em 03/11/2020, conforme se observa do comprovante de TED juntado no processo 5004516-21.2021.8.24.0091/SC, evento 193, DOC2.

Assim, do saldo remanescente na conta do autor em agosto de 2020, verifica-se diferença credora de R$ 67.733,84, valor que deve ser objeto de partilha igualitária entre as partes, nos termos do regime da comunhão parcial de bens (art. 1.658 do Código Civil). Cabe ressaltar que o próprio autor admitiu a comunicabilidade do referido saldo como fruto da rentabilidade auferida com os precatórios, não havendo dúvida quanto à natureza partilhável do valor.

Diante disso, o montante de R$ 67.733,84 deverá ser atribuído à requerida, a título de reposição patrimonial, na proporção de 50% (cinquenta por cento), acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data da separação de fato

Documento eletrônico VDA59866643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:13
Código de Controle do Documento: 268dc3b9-89e4-4aea-a490-0715ac66e41c

> (agosto/2020) e de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a incidência dos encargos legais em casos de partilha de bens (STJ, (R Esp n. 1.689.220/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2020, D Je de 27/5/2020).

Denota-se que a conclusão do acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, a partir do qual se reconheceu a quitação do empréstimo, a vinculação dos valores às operações de compra e venda de precatórios, a apuração de lucro líquido, a inexistência de prova concreta de simulação, fraude ou desvio patrimonial e a ausência de demonstração de patrimônio acumulado disponível para partilha.

Nesse contexto, para acolher a tese recursal de que houve indevida dissociação entre passivo comum e ativo comunicável e violação dos arts. 1.658 e 1.660 do Código Civil, seria necessário reexaminar a origem e a destinação dos recursos, a dinâmica das operações com precatórios, a existência de capital remanescente e a extensão do patrimônio partilhável. Tal providência é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59866643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:13
Código de Controle do Documento: 268dc3b9-89e4-4aea-a490-0715ac66e41c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.282.960 / SC

Número Registro: 2026/0265770-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50045162120218240091

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: C F L
ADVOGADOS	: EDUARDO LUIZ COLLAÇO PAULO - SC019496
	PAULO BENJAMIN FRAGOSO GALLOTTI - SC029050
	RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLAÇO - SC004967
	HENRY GOY PETRY JUNIOR - SC059486
	LUIZA MARINHO DE CARVALHO CRIPPA DE OLIVEIRA - SC055121
RECORRIDO	: R L M
ADVOGADOS	: WANDERSON MARTINS SCHARF - SC011041
	RODRIGO PHILIPPI NOLIO - SC055520
TERC INTER	: B F L M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIZA MARINHO DE CARVALHO CRIPPA DE OLIVEIRA, pela parte: RECORRENTE: C F L.

Documento eletrônico VDA61045803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:09
Código de Controle do Documento: 5a325516-aa39-43b3-93b2-88f7ad215111

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:09
Código de Controle do Documento: 5a325516-aa39-43b3-93b2-88f7ad215111